



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.567 - PR (2008/0281343-4) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão da relatoria do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina que deu provimento ao recurso especial para afastar a declaração de decadência do direito da autora.

Nas razões do recurso, o agravante alega que *"sendo certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e estabelecendo o artigo 26, II, o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para os vícios de fácil constatação, é inarredável a conclusão de que o acórdão recorrido está em consonância com a norma federal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.567 - PR (2008/0281343-4) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por REDE FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em autos de ação de prestação de contas, assim ementado (fls. 224/225):

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTADA. 2. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. ART. 26, II, DO CDC. 3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS EXTRATOS. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM OS LANÇAMENTOS. NÃO-IMPLICAÇÃO. 4. FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. 5. CONTAS. FORMA MERCANTIL. ART. 917 DO CPC. 6. CONTAS. ANUÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 915, § 1º, DO CPC. 7. DECAIMENTO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO PAR. ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. O pedido da correntista se mostra juridicamente possível porque, além de não ser vedado pela lei, se amolda, em tese, à previsão expressa dos artigos 914 a 918 do CPC.

2. Fica limitada ao período de 90 dias anterior ao ajuizamento da ação a prestação das contas relativas aos lançamentos de débitos de tarifas e prêmios de seguros que retratam supostos vícios na prestação de serviços da instituição bancária ao correntista, conforme inteligência do artigo 26, II, do CDC.

3. A ausência de imediata impugnação aos extratos fornecidos não implica concordância tácita do correntista.

4. O fornecimento regular de extratos não exime a instituição financeira do dever de prestar contas.

5. Deverão as contas ser apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

6. Não há que se falar em aceitação das contas anexadas à contestação quando o autor as refuta em impugnação, atendendo ao § 1º do artigo 915 do CPC.

7. O decaimento mínimo de uma das partes implica o suporte pela parte contrária da integralidade das despesas e honorários.

RECURSO NÃO-PROVIDO COM RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE DECADÊNCIA.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados. (fls. 243)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, aponta violação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pela ocorrência, no caso, da decadência do direito do correntista. Apresenta, por fim, divergência jurisprudencial, colacionando, para tanto, precedentes jurisprudenciais para configuração de dissenso pretoriano.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 291/306), o recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação merece acolhimento.

Com efeito, relativamente à decadência do direito do correntista, o entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porquanto o dispositivo em comento diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, situação que não se amolda aos presentes autos.

A respeito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte.

II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela.

III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.03.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.053.734/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.12.2008).

Ação de cobrança. Saldo devedor. Impugnação dos lançamentos. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 333, I e II, do Código de Processo Civil.

1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.

2. O autor é que tem de provar o seu direito ao crédito, quando impugnado pelo réu, compelido o banco a juntar documentos que comprovem a veracidade dos lançamentos. Se os documentos juntados não comprovam, o autor não pode cobrar o débito que se mostrou insubsistente.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 685.297/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.08.2005).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a declaração de decadência do direito da autora" (e-STJ fls. 324/327).

A propósito, destaco, dentre tantos julgados desta Corte, precedentes da Segunda Seção e de ambas as Turmas que a compõem:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.117.614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.

1.- É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial.

2.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.

3.- É assente o entendimento desta Corte no sentido de que 'não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos' (REsp 1.060.217/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2008).

4.- O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.114.586/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALDO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Não há incidência do prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor sobre a pretensão consistente na repetição de indébito referente a lançamentos efetuados em conta-corrente, uma vez que tal dispositivo se aplica apenas a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.198.857/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. O ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESTINA-SE A VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO E VÍCIOS OCULTOS, REGULANDO A DECADÊNCIA, NÃO TENDO APLICAÇÃO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ONDE O AUTOR, ORA RECORRENTE, BUSCA REVISAR OU QUESTIONAR OS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA-CORRENTE. INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DA PROVA DE PRÉVIO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, SE HÁ DÚVIDA QUANTO À CORREÇÃO DOS VALORES LANÇADOS NA CONTA, HÁ INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1021221/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0281343-4

**AgRg no
REsp 1.108.567 / PR**

Números Origem: 4376978 9842006

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REDE FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.